



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.555, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera o art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicar multa em empresas que praticam salários diferentes entre gêneros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1489/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N DE 2020

(Deputado Alexandre Frota)

Altera o art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho, para aplicar multa em empresas que praticam salários diferentes entre gêneros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Insere o artigo 401 A do Decreto Lei [nº 5.452 de 01 de Maio de 1943](#) que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 401 A - Fica estabelecida a multa de 5 (cinco) vezes da diferença dos salários ou remunerações existentes entre gêneros, para o exercício da mesma função, em favor da empregada durante todo o período em que foi verificada.

§ 1º Caso haja a necessidade de solução através do poder judiciário ou do poder executivo, a empresa ficará impedida de participar de contratação por órgãos ou empresas públicas, seja de que modalidade for

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210944872100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br





O Brasil não pode mais conviver com a diferença salarial existentes entre homens e mulheres. A Constituição Federal determina a igualdade de gênero no tratamento das relações trabalhistas, portanto este projeto de lei guarda a coerência da Carta Magna.

Ademais homens e mulheres tem a mesma capacidade intelectual e produtiva, portanto uma empresa não pode em hipótese alguma estabelecer diferença salariais para a mesma função pela simples questão de gênero, duas pessoas que exercem a mesma função em uma empresa devem ser tratadas igualmente.

Punir as empresas e transferir esta punição à empregada é medida de justiça social, impedir que estas mesmas empresas participem da administração pública é no mínimo fazer valer para o funcionalismo a igualdade por tantos defendida.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto de lei, com o intuito de fazermos justiça à toda a população brasileira.

Sala das Sessões em, de abril de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210944872100>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 -
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção VI
Das Penalidades

Art. 401. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada, nesta Capital, pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e Território do Acre,

pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 401-A. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

Art. 401-B. [\(VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

Seção I Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000\)](#)

Parágrafo único. O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\) \(Vide art. 7º, XXX, XXXIII, e art. 227, § 3º, da Constituição Federal de 1988\)](#)

FIM DO DOCUMENTO